



Ao

**Ministério de Minas e Energia – MME**

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024

**Assunto: Contribuição à Consulta Pública MME no. 160**

Jandaia Geração de Energia S.A., com estabelecimento na Rua Lauro Muller, no. 116, salas 1107 e 1108, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.290-160, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.876.942/0001-64, neste ato, representada na forma de seu Estatuto Social, vem respeitosamente através do presente apresentar suas considerações à minuta de Portaria Normativa contendo as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração, novos e existentes, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024" - "LRCAP-2024", nos termos publicados pela Portaria no. 774/GM/MME, de 7 de março de 2024, objeto da Consulta Pública MME no. 160.

**Introdução**

O LRCAP-2024 desempenha um papel crucial na garantia da segurança energética do país, fornecendo uma reserva de capacidade adicional para atender às demandas de eletricidade durante períodos de pico ou emergências. Nesse contexto, as usinas termelétricas desempenham um papel fundamental, pois oferecem uma fonte de energia confiável e flexível, capaz de suprir a demanda mesmo em condições adversas, como escassez de chuvas ou interrupções no fornecimento de energia de outras fontes.

Antes de adentrarmos aos pontos específicos da consulta pública, gostaríamos de compartilhar um ponto de grande preocupação que merece destaque para o LRCAP-2024, que é a aplicação das novas regras da TUST variável estabelecida pelo Anexo 9.4 dos PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO TARIFÁRIA – PRORET, aprovado pela Resolução Normativa Aneel No. 1041/2022. A TUST é um componente muito relevante para o cálculo dos custos de uma geradora e as incertezas trazidas pela sua nova forma de correção, atrelada a falta de dados oficiais e históricos a serem aplicados, pode impactar na insegurança para fins de investimentos e financiamento em novos projetos, bem



como inviabilizar projetos de geração de energia localizados em regiões distantes dos centros de carga, onde os custos de transmissão são mais elevados. Assim, endereçamos esse ponto de extrema relevância para o sucesso do LRCAP-2024, de forma que se obtenha uma proposta de mitigação do risco do gerador ao longo do cumprimento de suas obrigações decorrentes do Leilão.

A seguir seguem as nossas considerações à Portaria Normativa em Consulta Pública:

## **Capítulo I – DO LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE**

### **1) Produtos:**

*“Art. 4º No LRCAP de 2024, serão negociados os seguintes produtos:*

*I - Produto Potência Termelétrica 2027, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica, novos e existentes, sem inflexibilidade operativa;*

*II - Produto Potência Termelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica novos e existentes, sem inflexibilidade operativa; e*

*III - Produto Potência Hidrelétrica 2028, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar empreendimentos de ampliação de capacidade instalada de usinas hidrelétricas existentes, despachadas centralizadamente, e que não foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”*

Em que pese a minuta da Portaria ainda não tenha trazido os tipos de fontes termelétricas para a participação do leilão, gostaríamos de ressaltar a importância da definição das fontes em relação aos objetivos do certame.

Conforme apontado pelo próprio MME na NOTA TÉCNICA Nº 37/2024/DPOG/SNTEP, ainda não temos maturidade regulatória para a inclusão de bateria no certame, de forma que reforçamos que se deve manter afastada a inclusão de produto relacionado a baterias para o LRCAP-2024.

Outra questão importante relacionada à definição das fontes é afastar a participação de fontes renováveis que por si só não tem capacidade de oferecer a confiabilidade do



sistema, que é o principal objeto do leilão de reserva de capacidade na modalidade potência.

No tocante à inclusão do produto hidrelétrico no certame, é incerta a sua efetividade para o produto potência, uma vez que somente contribuirão para o sistema, em períodos hidrológicos favoráveis, quando naturalmente não será necessário o despacho das geradoras contratadas pelo LRCAP-2024.

Gostaríamos de ressaltar que o aumento da potência das UHE's sem o aumento da energia armazenável (capacidade dos reservatórios) não é capaz de aumentar a geração das UHE's num período de dia/mês/ano. Ou seja, apenas move o momento da geração de energia numa determinada hora do dia, ou dia do mês para outra, aumentando a geração na ponta, mas diminuindo a geração nas horas/dias fora de ponta. Não fica clara qual é a contribuição adicional destas UHEs com potência incrementada se elas seguem limitadas à mesma energia total que podem proporcionar.

## **2) Receita Fixa:**

### **2.1.) Correção**

*“Art. 5º Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.”*

Nos termos do CRCAP do LRCAP-2021 a receita fixa é atualizada anualmente pelo IPCA. Diante dos custos de O&M das geradoras (contratos de manutenção com os fabricantes, fornecimento de peças e consumíveis, etc.) que em sua maior parte são indexados ao dólar, a correção anual pelo IPCA gera um grande desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

Assim, propomos que, considerando que existe uma forte correlação entre o IPCA e as variações do dólar, e para minimizar os riscos de desequilíbrio econômico para os geradores num cenário de forte desvalorização do real frente ao dólar, seja prevista uma condição que possibilite que a Receita Fixa seja atualizada por um período menor que anual caso a variação do IPCA seja superior ao teto da meta de inflação do Banco Central.

Dessa forma, os geradores ficam protegidos de possíveis variações súbitas na taxa de câmbio.



## 2.2) Redução da Receita - Penalidade

*“Art. 5º, § 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel:*

*I - a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração; e*

*II - a indisponibilidade de unidade geradora hidrelétrica implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de indisponibilidade, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração.*

*§ 4º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da Aneel, e, apenas neste caso, não estarão sujeitas a redução de receita de que trata o § 3º.”*

Com relação ao artigo 5º temos as seguintes considerações:

- a) **Dupla Penalidade pelo mesmo Fato Gerador:** A aplicação da penalidade de redução de receita que pode chegar a 50% da Receita Fixa mensal combinada **com as outras penalidades definidas pela Aneel e pelo próprio CRCAP.**

A minuta trouxe uma regra adicional à aplicação de penalidade extremamente severa e não esclareceu quais seriam todas as penalidades adicionais que também serão aplicáveis às geradoras pelo evento de indisponibilidade.

Caso sejam aplicáveis todas as penalidades passíveis de aplicação pela Aneel, adicionalmente às do CRCAP do LRCAP-2021, e ainda a redução de receita prevista na minuta pelo mesmo evento de indisponibilidade, implicará em inviabilização dos cumprimentos dos contratos decorrentes do Leilão. Ressaltamos que o CRCAP do LRCAP-2021 já incluía uma penalidade de 10% (em caso de indisponibilidade planejada) ou 15% (em caso de indisponibilidade não planejada) em todas as horas de disponibilidade inferior à contratada.

A aplicação de dupla-penalidade viola o princípio *non bis in idem*, amplamente reconhecido no direito brasileiro, em que não é permitida aplicação de penalidade em dobro pelo mesmo fato gerador. Tal princípio, que pode ser



extraído do artigo 22, parágrafo terceiro da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, visa impedir o excesso punitivo e conseqüentemente o enriquecimento ilícito por parte do poder público.

Assim, é de extrema importância a avaliação cuidadosa das penalidades a serem aplicáveis e que essas sejam elencadas na Portaria de forma que sejam facilmente previsíveis aos concorrentes do leilão, bem como proporcionais ao real dano gerado pela indisponibilidade das geradoras cuja obrigação será de entrega de potência e não de energia.

- b) **Consideração das horas críticas:** importante conceito trazido pelo NOTA TÉCNICA EPE-DEE-NT-050/2023-R0, vinculada a essa minuta de Portaria através da NOTA TÉCNICA Nº 37/2024/DPOG/SNTEP, é a consideração das 120 horas críticas/ ano, 10 horas críticas/mês, para fins de cumprimento das obrigações de entrega do produto potência.

Nos termos da Nota Técnica, ficou claro que para melhoria das regras do LRCAP-24 seria necessário considerar somente as horas críticas para atuação das geradoras do LRCAP-24 e por sua vez para a aplicação de penalidades.

Dessa forma, solicitamos que seja incluída na Portaria regra que estabeleça que as penalidades decorrentes do LRCAP-2024 sejam aplicáveis apenas nas horas críticas, como uma forma de equilíbrio entre penalidade e dano efetivamente gerado.

- c) **Montante de potência não entregue:** outro ponto importante é que a nova regra trazida pelo Art. 5º estabelece que para o produto termelétrico é aplicável a redução da receita por cada hora de potência não entregue sem criar uma correlação com o montante da potência não entregue. As multas previstas no CRCAP do LRCAP-21 eram todas proporcionais aos montantes de potência não entregues. Por exemplo, da forma como está previsto na Portaria, se a geradora deixar de entregar 1MW do seu compromisso será penalizada da mesma forma que se deixar de cumprir com a totalidade do seu compromisso, ou ainda, se uma geradora possuir 4 máquinas e somente uma delas estiver indisponível, seria penalizada da mesma forma caso se todas estivessem indisponíveis. Com isso, a solicitamos que a Portaria seja clara no sentido de que a aplicação de qualquer penalidade por indisponibilidade decorrente do LRCAP-24 seja sempre proporcional ao volume de potência não entregue.



- d) **Isonomia quanto à aplicação das penalidades entre as Termelétricas e Hidrelétricas:** os incisos I e II do Art. 5º da minuta da Portaria estabeleceu regras diferentes para a aplicação de penalidades em razão de indisponibilidade. Para a termelétricas estabeleceu como já indicado no item I acima, a redução da receita fixa por hora em razão de indisponibilidade por qualquer volume de potência não entregue. Já para as hidrelétricas, ficou previsto que a aplicação da penalidade só será aplicada em caso de indisponibilidade total da geradora. Essa previsão gerou uma desvantagem entre os produtos termelétricos e hidrelétricos no certame. Assim solicitamos que sejam aplicadas as mesmas regras para aplicação de penalidades para todos os produtos do LRCAP-2024, bem como sejam observados os itens (a) a (c) acima.

## **Capítulo II – Do cadastramento e da Habilitação Técnica**

### **3. Prazos:**

#### **3.1: Cadastramento do empreendimento na EPE**

*“Art. 8º § 1º O prazo para Cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de de de 2024.”*

O prazo para cadastramento ainda está em aberto. Sugerimos que seja observado no mínimo o mesmo prazo do LRCAP-21 para cadastramento (aprox. 25 dias após a publicação da Portaria).

#### **3.2. Apresentação do Protocolo do Parecer da ANP:**

*“Art. 8º § 2º Excepcionalmente para empreendimentos termelétricos a gás natural, para o LRCAP de 2024, não se aplica o prazo previsto no inciso IV do § 8º do art. 4º da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no § 11 do art. 4º da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, serem protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP até o dia de de 2024.”*

Tendo em vista a relação de documentos a serem apresentados à ANP para comprovar a viabilidade do fornecimento de gás, solicitamos que tal qual foi estabelecido na Portaria do LRCAP-21, de que o protocolo do Parecer perante a ANP possa ser apresentado até a data do cadastramento do empreendimento.



### **3.3. Apresentação do CVU**

*“Art. 8º § 3º Os parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário - CVU, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados até às doze horas de de de 2024, por meio do AEGE.”*

Diante da importância da formação do CVU para os empreendedores do certame, solicitamos que seja realizada uma consulta pública específica, prévia ao leilão, de forma que seja possível a contribuição dos interessados em relação aos parâmetros a serem adotados, assim como o prazo de apresentação do CVU seja condizente com emissão da portaria específica de forma que seja possível a análise e inclusão dos parâmetros decorrentes da Portaria na modelagem do CVU. A título de exemplo para o LRCAP-2021 a apresentação do CVU ocorreu aproximadamente 1 mês após a data do cadastramento, pelo qual solicitamos um prazo pouco maior de aproximadamente 2 meses.

### **4. Apresentação de CUST ou CUSD:**

*Art. 8º § 5º Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.”*

Com relação a esse ponto faltou deixar claro que essa regra somente poderá se aplicar aos empreendimentos existentes. Para os empreendimentos novos só serão passíveis de apresentação após o Leilão e emissão de Parecer de Acesso (que somente poderia ser obtido após a publicação da outorga).

### **5. CVU Teto por tipo de combustível:**

*“Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:*

*II - empreendimentos termelétricos, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria nº 46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora);”*

Para o caso de projetos existentes, sugerimos que o tipo de combustível seja levado em consideração para a formação do CVU Teto, de forma que seja estabelecido um CVU



Teto para cada tipo de combustível de forma que as especificidades de custos da cadeia de cada combustível sejam refletidas no certame, trazendo maior competitividade. Adicionalmente, sugerimos que os empreendimentos existentes que utilizem como fonte gás e óleo possam participar do mesmo produto no Leilão, mesmo que com CVUs diferenciados, trazendo assim uma maior modicidade tarifária para os empreendimentos decorrentes do certame ao consumidor final, que teriam acesso à energia menos poluente por um preço mais acessível.

No caso de empreendimentos novos, eles deveriam ter o mesmo CVU Teto.

#### **6. Requisitos de Flexibilidade:**

*“Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:*

*e) razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax") menor ou igual a setenta por cento;”*

Com relação aos requisitos de flexibilidade entendemos que atendem os objetivos do Leilão com exceção ao previsto no item (e) acima.

Para atingir o patamar de carga proposto, deveria haver um CVU diferenciado por níveis de carga, de forma a não haver prejuízos ao empreendedor, uma vez que há uma potencial perda de eficiência e performance das geradoras termelétricas para uma carga requerida abaixo da sua carga nominal. Essa perda de performance não é linear: a queda de eficiência de 100% a 90% é menor que de 90% a 80%, e a queda de 80% a 70% é ainda maior. Então, a manutenção dessa condição culminará no risco do CVU a ser declarado pelos empreendedores não cobrirem os custos a serem incorridos no despacho.

Alternativamente, sugerimos que seja previsto como patamar mínimo de geração o mesmo percentual para a razão entre a geração mínima e máxima de cada unidade geradora utilizado no LRCAP-21 que era menor ou igual a 80%.

#### **7. Restrição para participação no LRCAP-24**

*“Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:*





*IX - empreendimentos que tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, ou que tenham Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs, Contratos de Energia de Reserva - CERs ou CRCAPs, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, vigentes em período de suprimento coincidente, ainda que parcialmente, com aqueles previstos no § 2º do art. 12;*

De acordo com o item 3.63 da Nota técnica Nº 37/2024/DPOG/SNTEP do MME que embasou a minuta de Portaria de Diretrizes para o LRCAP/24, como o objetivo da restrição do item IX acima “é inabilitar empreendimentos que já estejam sendo considerados na oferta de disponibilidade de potência do SIN, de modo a não contratar usinas que não contribuam com capacidade adicional ao sistema”.

Como, além das Usinas Térmicas que possuem contrato no ACL ou no ACR, existem também aquelas que possuem compromissos “*inside the fence*”, como geração de eletricidade ou vapor para refinarias e siderúrgicas, solicitamos esclarecimento se estas responsabilidades serão consideradas como contratos existentes à luz do dispositivo acima proposto para o LRCAP-2024, o que as impossibilitaria de participar do referido Leilão.

#### **8. Margem de Escoamento:**

*“Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:*

*X - cujo Barramento Candidato, de que trata o inciso VI do art. 2º da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada”*

A minuta da Portaria estabelece que: *“Art. § 8º O cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será realizado considerando os cenários energéticos que foram utilizados pela EPE e pelo ONS para a definição do déficit de ponta.”*

A NOTA TÉCNICA Nº 37/2024/DPOG/SNTEP justifica o motivo do cálculo de margens de escoamento remanescentes como critério de classificação para o LRCAP- 2024: *“No que se refere à adoção de margens remanescentes de escoamento do SIN como critério de classificação para o Leilão, permanece a preocupação do LRCAP de 2021, relacionada aos riscos de que empreendimentos que venham a se sagrar vencedores do certame possam vir a ter sua entrega de energia e potência restringidas por gargalos nos*



*sistemas de transmissão ou de distribuição. Nesse sentido, propõe-se a utilização de cenário energético empregados pela EPE e pelo ONS para a definição do déficit de ponta, portanto, **condizente com as condições que motivaram o acionamento da potência contratada.**"*

A ANEEL, no Ofício nº 362/2023 – DIR/ANEEL, de 17 de novembro de 2023, destaca a questão da localização da potência contratada em leilões de reserva de capacidade, tendo em vista a existência de restrições à transmissão de energia elétrica no SIN. Embora a minuta da Portaria de Diretrizes não especifique a localização dos empreendimentos, o tema pode ser objeto de discussão durante a consulta pública ora proposta".

Sobre a prática do ONS estar emitindo Pareceres de Acesso sem considerar as restrições dos intercâmbios, mas sinalizando que tal risco é do empreendedor, gostaríamos de ressaltar que se trata de usinas no Ambiente de Contratação Livre e que vendem energia e não reserva de potência.

O cenário considerado para cálculo de margem deveria ser justamente aquele em que ocorre necessidade de potência adicional e, se nesse cenário, qualquer restrição para utilização da potência contratada, esta restrição deveria ser considerada sob risco de perder o objetivo da própria contratação. Vejam que a ANEEL chega a considerar a possibilidade de especificar a localização dos empreendimentos, justamente pela preocupação com os limites de transmissão.

Assim sugerimos a seguinte alteração para a redação do inciso proposto:

**"Art 9º - Inciso X - cujo Barramento Candidato, de que trata o inciso VI do art. 2º da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente de potência para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada, **utilizando o cenário energético empregado pela EPE e pelo ONS para a definição do déficit de ponta, e, portanto, não sendo considerado, para estes cálculos, o fluxo de intercâmbio entre regiões do SIN.**"**

Adicionalmente, com relação a este mesmo inciso X do Art. 9º, combinado com o Art. 15 da minuta da Portaria, temos as seguintes ponderações:

- (i) O Art. 9º, inciso X, acima transcrito menciona, em outras palavras, que o Barramento Candidato para conexão ao SIN deverá ter capacidade de



escoamento remanescente superior a injeção de potência que a geradora pretende incluir no LRCAP 2024.

- (ii) O art.15º da Portaria informa que para classificação de lances do LRCAP-2024 a Capacidade Remanescente do SIN para escoamento será utilizada como item classificatório, porém em seu parágrafo 4º não informa a data em que a Nota Técnica de Quantitativos de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento será publicada

Sendo assim, solicitamos que a publicação da Nota Técnica supramencionada seja feita com no mínimo 20 dias de antecipação da data a ser definida para requerimento do Cadastramento e Habilitação Técnica dos projetos a serem cadastrados para o LRCAP - 2024.

### **Capítulo III – Do Edital e Contratos**

#### **9. Prazo do Suprimento:**

*“Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.*

*§ 1º No LRCAP de 2024, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de:*

*I - **sete anos** para o Produto Potência Termelétrica 2027, de que trata o inciso I do art. 4º;*

*II - **quinze anos** para o Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o inciso II do art. 4º;”*

Neste item destacamos que deveria ficar claro que os empreendimentos existentes somente deveriam ser considerados para o Produto Potência Termelétrica 2027, com prazo de suprimento de 7 anos, e o Produto Potência Termelétrica 2028, com prazo de 15 anos, seria considerado apenas para os empreendimentos novos. A justificativa é principalmente em razão da necessidade de prazo para amortização dos investimentos e financiamento das novas usinas geradoras. O contrato de 7 anos não é suficiente para construir e para financiar uma usina nova. Porém, as geradoras existentes não teriam interesse no contrato de 7 anos se eles podem obter o contrato de 15 anos. Geradoras novas e existentes competindo pelo mesmo prazo de 15 anos, gerará uma concorrência desleal em razão das diferenças de condições desses empreendimentos o que culminará no afastamento dos empreendimentos novos do Leilão, contrariando o objetivo de trazer nova geração de ponta para o sistema.



## 10. Data de Início do Suprimento:

*“Art. 12. § 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP de 2024 ocorrerá:  
I - em 1º de julho de 2027, para o Produto Potência Termelétrica 2027, de que trata o inciso I do art. 4º;*

*II - em 1º de janeiro de 2028, para o Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o inciso II do art. 4º”*

Sugerimos a postergação do início de suprimento do Produto Potência Termelétrica 2028, **para o janeiro/2029**, de forma a possibilitar a estruturação de financiamento e construção dos novos empreendimentos. Ademais, como já é amplamente reconhecido pelo mercado, os fabricantes de Turbinas a Gás não possuem disponibilidade de máquinas suficientes para atendimento de todos os projetos novos, o que poderá impactar significativamente no sucesso da competitividade do leilão.

## 11. Manutenção

*“Art. 12. § 4º Os CRCAPs deverão prever que:*

*I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF);*

*II - as Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da Aneel;”*

Com respeito ao inciso II, ressaltamos a importância para que as recomendações dos fabricantes com respeito as datas e duração das manutenções programadas dos equipamentos sejam levadas em consideração para o equilíbrio das responsabilidades contratuais dos geradores face as obrigações de indisponibilidade decorrente do LRCAP-24, uma vez que é um requisito de extrema importância para segurança e integridade dos equipamentos.

Adicionalmente, no que se refere ao inciso I, propomos que, no processo de cadastramento, a TEIF não seja desconsiderada da potência instalada da usina. No CRCAP 2021, uma usina de 100 MW com TEIF de 2% somente poderia ser contratada até 98 MW. Porém, na realidade, ela disponibiliza ao sistema 100 MW durante 98% do tempo e 0 MW durante 2% do tempo restante. Na forma como o CRCAP 2021 considera,



o gerador não recebe receita atrelada aos 2 MW referente aos 2% de TEIF, porém é penalizado em 100% quando o empreendimento fica indisponível.

## **12. Geração associada ao *Unit Commitment***

*“Art. 12 § 5º Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment, sendo a geração associada ao Unit Commitment valorada pelo Preço da Liquidação das Diferenças.”*

Solicitamos a revisão desse dispositivo de forma que a geração associada ao *Unit Commitment* seja valorada pelo CVU e não pelo PLD, ou que ao menos as geradoras sejam reembolsadas pela diferença entre o CVU e o PLD na hipótese em que o PLD seja menor ou igual ao CVU, de forma que os custos de operação das geradoras sejam devidamente cobertos durante esse período, evitando enormes prejuízos aos empreendedores associados ao despacho.

## **13. Riscos associados às instalações de transmissão**

*Art. 16. No Leilão de que trata esta Portaria Normativa, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria nº 514/GM/MME, de 2011, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia e potência produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial, bem como nos casos de ausência de Capacidade Remanescente do SIN para escoamento da geração.*

A minuta da Portaria transfere as geradoras os riscos decorrentes dos atrasos da entrada em operação comercial das novas instalações de transmissão após a data aprovada no respectivo marco de implantação, o que pode ocasionar prejuízos descabidos, uma vez que as geradoras serão submetidas às penalidades por indisponibilidade que são muito relevantes em caso do não cumprimento das obrigações por parte das transmissoras, sob as quais as geradoras não têm controle.

Assim, a fim de se evitar essa situação, a nossa sugestão é de que fique estabelecido na Portaria que caso a disponibilidade da geradora seja afetada por esse motivo, o atraso na data de operação comercial de instalações de transmissão necessárias para a interconexão da geradora ao sistema, que, no cronograma de implantação da geradora, é a data de início do marco de *backfeed* da UTE, seja deslocada para data posterior à



entrada em operação das respectivas instalações de transmissão necessárias para o escoamento total, isentando o gerador de qualquer penalidade. Subsequentemente, a data de início de operação comercial e de término dos respectivos CRCAPs também deve ser deslocada.

Desde já agradecemos, sem mais para o momento,

Subscrevemo-nos,

DocuSigned by:  
*Ronan Nogueira Dias*  
E8085121994A494...  
Ronan Nogueira Dias  
Diretor Presidente

**Jandaia Geração de Energia S.A.**

DocuSigned by:  
*Paulo Alexandre M Almeida*  
6AFD7FCCA51F44F...  
Paulo Alexandre Macedo de Almeida  
Diretor

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: AF3AA74490284595927ED0D9558661CD  
 Assunto: Complete com a DocuSign: Jandaia-Minuta Contribuição CP 160 vassinatura.docx  
 Envelope fonte:  
 Documentar páginas: 14  
 Certificar páginas: 5  
 Assinatura guiada: Ativado  
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado  
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:  
 Maria Carolina Tavares Priolli  
 Av. SOLIMOES 2257  
 MANAUS, AM 69075-715  
 maria.priolli@ceibaenergy.com.br  
 Endereço IP: 170.254.80.218

**Rastreamento de registros**

Status: Original  
 26/04/2024 11:00:20

Portador: Maria Carolina Tavares Priolli  
 maria.priolli@ceibaenergy.com.br

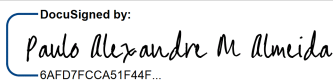
Local: DocuSign

**Eventos do signatário**

Paulo Alexandre M Almeida  
 pauloalexandre@breitener.com.br  
 Diretor

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
 (Nenhuma)

**Assinatura**

DocuSigned by:  
  
 6AFD7FCCA51F44F...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 177.19.249.26

**Registro de hora e data**

Enviado: 26/04/2024 11:03:18  
 Visualizado: 26/04/2024 11:14:54  
 Assinado: 26/04/2024 11:15:10

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

Ronan Nogueira Dias  
 ronan.dias@ceibaenergy.com.br  
 CEO

Ceiba Energy Brasil

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
 (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
 E8085121994A494...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 177.25.125.168  
 Assinado com o uso do celular

Enviado: 26/04/2024 11:03:18  
 Visualizado: 26/04/2024 11:12:41  
 Assinado: 26/04/2024 11:12:51

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 24/01/2024 14:33:11

ID: 8c5ba3b9-8f00-41ca-baad-4cf046291c16

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	26/04/2024 11:03:18
Entrega certificada	Segurança verificada	26/04/2024 11:12:41
Assinatura concluída	Segurança verificada	26/04/2024 11:12:51

<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Concluído	Segurança verificada	26/04/2024 11:15:10
<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico</b>		



## **ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE**

From time to time, Breitener Energética S.A (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### **Getting paper copies**

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### **Withdrawing your consent**

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### **Consequences of changing your mind**

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### **All notices and disclosures will be sent to you electronically**

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

### **How to contact Breitener Energética S.A:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [s.gualberto@breitener.com.br](mailto:s.gualberto@breitener.com.br)

### **To advise Breitener Energética S.A of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [s.gualberto@breitener.com.br](mailto:s.gualberto@breitener.com.br) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

### **To request paper copies from Breitener Energética S.A**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [s.gualberto@breitener.com.br](mailto:s.gualberto@breitener.com.br) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

### **To withdraw your consent with Breitener Energética S.A**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to [s.gualberto@breitener.com.br](mailto:s.gualberto@breitener.com.br) and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Breitener Energética S.A as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Breitener Energética S.A during the course of your relationship with Breitener Energética S.A.